



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

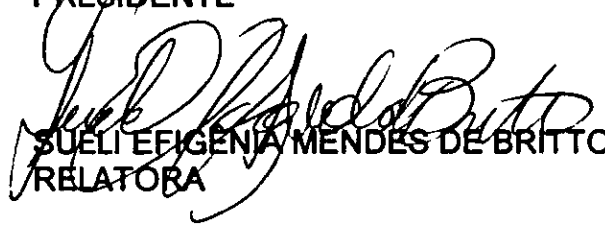
Processo nº. : 13808.001577/98-27
Recurso nº. : 119.885
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA ASSIS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 12 NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.062

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – Nos termos das normas processuais vigentes, a autoridade competente para examinar a impugnação ao lançamento é o Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA ASSIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à Repartição de origem para que, em correção de instância, a petição recursal seja, como impugnação, submetida ao crivo do julgador singular, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001577/98-27
Acórdão nº. : 106-11.062
Recurso nº. : 119.885
Recorrente : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA ASSIS

RELATÓRIO

SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA ASSIS, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl.1 o valor do imposto a ser restituído ao contribuinte foi reduzido para o valor equivalente a 2.727,46 UFIR em decorrência da revisão sumária da Declaração de Ajuste Anual exercício de 1995. As irregularidades apuradas estão assim descritas:

**No processamento da Declaração de Ajuste Anual de IRPF – EX 1995, AC.1994, do contribuinte supra qualificado, foi emitida a Notificação de Lançamento com as alterações contidas na mesma. O contribuinte não concordando com as alterações lançadas interpôs a presente impugnação. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo- DRJ/SP, declarou a nulidade da Notificação de Lançamento devido a erro forma sem exame de mérito, conforme abaixo:*

Em síntese foi efetuada a glosa na totalidade dos valores lançados como deduções sob o título de 'Despesas Médicas' no montante de 20.084,73 UFIR's e glosa parcial do IRPF/94 no valor de 9.971,62 UFIR's é camê-leão no valor de 34,65 UFIR's.

Analizando a declaração de Distribuição de Lucros da Sociedade Civil. Pagos pela ASSIS ASSOCIADOS C.G.C 61.054.102/0001-84, ratificada pela DIRF/94 entregue em 08/03/96, portanto, fora do prazo, houve distribuição no valor de 46.811,11 UFIR's. No sinal 08 foi localizado o recolhimento no valor de 12.669,72 UFIR's (cód. 0297), referente a dois sócios.

De acordo com a tela IRF/CONS em anexo foi localizado em rendimento (0588) pago ao contribuinte em questão, no valor de 1.572,55 UFIR's, com uma retenção de fonte no valor de 85,88 UFIR's, pela G.V CG.C. 33.641.663/003-06, os quais foram incluídos os valores declarados originalmente em 1995 (art. 37 e 636 do Dec. 1.041/94 e Leis 5.172/66, art. 43, I e II, 7713/88, art. 3º, parágrafo 1º e art. 7º, 8.021/90, art. 6º e parágrafo 1º

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001577/98-27
Acórdão nº. : 106-11.062

Restabelecemos os valores de autolancamento, referente ao valor das Despesas Médicas no valor de 17.187,46 UFIR's, mantendo a glosa do montante de 2.897,27 UFIR's, sendo 93,35 UFIR's do Lab. Fleury e 162, 17 UFIR's do Hosp. Sírío Libanês, ambos por erro de conversão de moeda e 2.636,75 UFIR's da Clínica de Cirurgia Dermatológica, visto tratar-se de cuidados estéticos conforme previsto no art. 85, alínea 'c', Dec. 1.041 de 11/01/94-RIR/94 E Lei 8383, art. 11, I e parágrafo 1º.

Glosada ainda a despesa de Instrução do próprio contribuinte por falta de comprovação (Lei 8383/91, art. 11, item V), consequentemente alterando a Restituição pleiteada de 4.028.18 UFIR's para 2.727,46 UFIR's."

Disso tomou ciência e em 16/04/99 e apresentou a impugnação de fl. 27/30 instruída pelas cópias de recibos anexadas às fls. 31/46.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001577/98-27
Acórdão nº. : 106-11.062

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Equivocou-se, a autoridade administrativa ao encaminhar os presentes autos ao Conselho de Contribuintes uma vez que a autoridade julgadora de primeira instância, ainda, não se manifestou sobre o lançamento formalizado pela Notificação de Lançamento de fl. 1.

Quanto a decisão de primeira instância anexada às fls.81/82 do processo nº 1088010088/96-24 (apenso) ela, apenas, declara a nulidade da primeira notificação de lançamento.

Dessa forma, voto no sentido de devolver o processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que a autoridade julgadora *a quo* examine a impugnação juntada às fls. 27/30.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO